



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
RUA BARÃO DE PIUNHI, 121, CENTRO - FORMIGA - MG.  
TELEFONE: (37) 3322-1800 - TELEFAX: (37) 3322 2091  
CEP 35570-000

## **ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.**

A Pregoeira Eliana Maria de Sousa Moraes designado pela Portaria nº 4501 de 05 de agosto de 2021, nos termos do **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, recebeu a impugnação, via e-mail, no dia 12/09/2022 oriunda da empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** referente ao Processo Licitatório 126/2022, Pregão Eletrônico 071/2022, solicitando a retificação do edital para que o mesmo pudesse constar "A obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Cosméticos e Correlatos, emitido pela Anvisa." Nesta mesma data foi encaminhado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano, Anuar Teodoro Alves para análise e julgamento quanto a sua pertinência. No dia 03/10/2022 foi encaminhada a seguinte resposta apresentada pela secretaria requisitante: "Após ciência da Impugnação protocolada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 21.542.057/001-92, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 71/2022, seguem considerações: "Preliminarmente, a Impugnação é tempestiva, sendo recebida para análise. A Impugnante alegou em sua manifestação que há necessidade de solicitar das licitantes, como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA. Segundo alega, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, é imprescindível para a aquisição do produto objeto deste certame, sendo que os itens 01,08, 10, 11, 12 e 13 são classificados como CORRELATOS e os itens 09, 16, 17 e 18 são classificados como COSMÉTICOS, estando tal exigência disposta em lei especial, requerendo a retificação do edital para fazer constar a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) dos licitantes que tiverem interesse em participar do certame nos referidos itens. No que tange a AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, é cabível a análise de todo o contexto, de forma a verificar se a legislação apontada está pertinente ao objeto e diretrizes da licitação. Cumpre transcrever o que dita o artigo 3º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - ANVISA, sobre a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), sendo: "Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais." No entanto, há uma diferenciação entre comércio varejista e atacadista, conforme conceitos previstos nos incisos V e VI, da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, a saber: "Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; ou profissionais para o exercício de suas atividades;" E ainda, pelo disposto no artigo 5º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, não há exigência de AFE para alguns estabelecimentos, conforme segue: "Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II - filiais que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**  
RUA BARÃO DE PIUNHI, 121, CENTRO - FORMIGA - MG.  
TELEFONE: (37) 3322-1800 - TELEFAX: (37) 3322 2091  
CEP 35570-000

*exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;” Assim, pela leitura dos incisos V e VI, do art., 2º, bem como do art. 5º, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, pode se chegar à conclusão de que a Autorização de Funcionamento da Empresa –AFE, a ser emitida pela ANVISA, é necessária para os que exercem o comércio atacadista não se aplicando ao comércio varejista, o que remete a improcedência da Impugnação protocolada. Lado outro, a Administração tem ciência e coaduna com os argumentos da Impugnante quanto a importância da fiscalização da ANVISA, bem como da preocupação de se ter maior cuidado e primar pela qualificação técnica para casos de produtos de higiene e cosméticos. No entanto, devido a pequena quantidade de produtos a serem adquiridos e ainda por tratar e expectativa de fornecimento, haja vista ser um Registro de Preços, bem como, e não menos importante, considerando que os itens citados na Impugnação (itens 01, 08, 10, 11, 12 e 13 classificados como CORRELATOS e os itens 09, 16, 17 e 18 classificados como COSMÉTICOS), são exclusivos de ME e EPP, não parece viável acrescentar aos documentos de habilitação a qualificação técnica que é exigível nas normas especiais para o comércio atacadista, o que não é o caso, dada as peculiaridades que ora são destacadas, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame e, por consequência, o alcance da melhor proposta. Assim, é o entendimento que a Impugnação deve ser julgada improcedente, pela inviabilidade de exigir a Autorização de Funcionamento da Empresa –AFE para habilitação das licitantes, nos termos da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 – ANVISA e pelos argumentos, ora apresentados, visando resguardar os princípios da legalidade e ampla concorrência, com a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por fim, com intuito de garantir o atendimento da legislação especial, importante retificar o edital de licitação para fazer constar que, caso o licitante vencedor nos itens apontados na Impugnação seja empresa fornecedora apenas no atacado, o que deverá ser verificado através do seu CNAE, por força de norma legal, que ela apresente no ato da assinatura do contrato sua Autorização de Funcionamento da Empresa –AFE, o que deve ser objeto de análise jurídica, nos termos do que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.” Diante do entendimento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, a pregoeira acata integralmente a decisão apresentada pela mesma e julga improcedente a impugnação apresentada pela empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** e encaminha o processo licitatório para que seja republicado nos moldes da lei federal 8666/93 e do decreto federal 10.024/2019.*

Formiga, 04 de outubro de 2022.

---

Eliana Maria de Sousa Moraes  
Pregoeira